



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/91

"DISPÕE SOBRE O ESTAUTO DOS SERVIDORES **PÚBLICOS DE ITAQUIRAÍ"**

ITAQUIRAÍ MUNICIPAL DE CÂMARA SEGUINTE LEI PREFEITO SANCIONO A APROVOU E EU COMPLEMENTAR.

TITULO I DAS DISPODIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1 . Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos do município de Itaquiraí - Mato Grosso do Sul, de suas autarquias e fundações públicas.
- Art. 2 . Regime jurídico, para efeito desta Lei é o direitos, deveres, proibições e responsabilidades conjunto de estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre município e seus servidores.
- Art. 3 . Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo

público de administração direta, autarquia ou fundação;

II - Cargo público, com unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criando por lei, com denominação própria, número certos e pagos pelos cofres públicos.

III - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e

complexidade;

- IV Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do município.
- 1 . As carreiras organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- **2**. As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas um segmento distinto, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.
- **Art. 4** Os cargos público são de provimento efetivo ou de comissão.
- **1** . Os cargos de provimento efetivo serão organizados e provido em carreira.
- **2** Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como de Assistência direta, e, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeito os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.
- **Art. 5** . Função de confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.
- 1 . As funções de confiança são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para este fim.
- **2** . O exercício de função de confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertence o servidor.
- **3**. Na escolha para o exercício de função de confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.
- **Art. 6º** . A Classificação de cargos e funções obedece plano correspondente, estabelecido em lei.
- **Art. 7º** . É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.
- **Art. 8º** . É proibida a prestação de serviços gratuito, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO.

CAPITULO I DO PROVIMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no

serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - a gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares;
 VI - o nível de escolaridade exigido para o cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoitos) anos;

VI - a aptidão física e mental.

§1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2°. As pessoas portadoras de deficiências è assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Art. 10º . – O provimento dos cargos público far-sea por ato de autoridade de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11º . - A investidura em cargo público ocorrerá

com a posse.

Art. 12º . - São formas de provimento de cargos

público:

I - Nomeação;

II - Ascensão;

III -Acesso;

IV -Transferência;

V – Readaptação;

VI -Reversão;

VII - Reintegração;

VIII - Recondução e

IX - Aproveitamento.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 13 . - A nomeação far - se- a:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
 - II Em comissão, para cargo de confiança, de livre

exoneração.

- 1 . A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- **2** . Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica.

SEÇÃO III Da Ascensão

- Art. 14 A ascensão funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a ultima referência da também ultima classe do seu cargo, observando um interstício mínimo de permanência nessa referencia de 02 (dois) anos, condicionada, entre tanto, a existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.
- Art. 15 Para os efeitos do artigo anterior, alem da existência de vagas o servidor se obriga a conservação de sua qualificação, e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no 4. do artigo 58 desta lei.

SEÇÃO IV Da Transferência

- Art. 16 Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.
- 1 A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.
- **2** Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alteração do valor do vencimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- **3** Na transferência para um cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem do vencimento.
- 4 Será permitido a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observando o disposto nos parágrafos anteriores.
- **5** A transferência poderá ocorrer "ex ofício" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

SEÇÃO V Da Readaptação

Art. 17 – Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 18 – A readaptação será feita a pedido ou "ex. – ofício' e será processada:

 I – Quando provisória, mediante ato do secretário de administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas as hierarquia e as funções do seu cargo;

II – Quando definitiva, por ato do prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferencia, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Parágrafo Único – Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes a acumulação.

Art.19 – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo Único – A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

SEÇÃO VI Da Reversão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 20 – Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único – A reversão far-se-á "ex. ofício" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 21 . – Não poderá acorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 22 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 23 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

1. – Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

2. – Se o cargo houver sido extinto a reintegração será feito em cargo equivalente, respeitada habilitação profissional, ou não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VIII Da Recondução

Art. 24 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

- 1 . A recondução decorrerá de:
- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro

cargo;

b) Reintegração do anterior ocupante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2 . – Encontrando –se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

SEÇÃO IX Do Aproveitamento

- **Art. 25** Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor em disponibilidade.
- **Art. 26** O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.
- **1** . O aproveitamento dar-se-á; tanto quanto possível, em cargos de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.
- **2**. Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito a diferença.
- **3.** Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- **4.** Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorrido no mínimo noventa dias.
- **5**. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.
- **6.** Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

SEÇÃO X Do Concurso Público

Art. 27 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 28 – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixado em edital, que será publicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO XI Da Posse e do Exercício

Art. 29 - Posse e a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenha-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

- 1 . A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.
 - 2. A posse poderá dar se mediante procuração.
- **3**. Em se tratando do servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- 4 . Só haverá posse nos casos de provimento de

cargo por nomeação e acesso.

- **5** . No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constitui seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.
- **Art. 30** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- 1 . Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.
- **2** . A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 31 - São competente para dar posse:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I O prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;
- II Os secretários municipais aos ocupantes de cargos em comissão no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;
- III Os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivo das respectivas entidades.
- Art. 32 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.
- Art. 33 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo esta belecido nesta lei.
- Art. 34 Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1 . - O início, a interrupção e o reinicio do exercício

serão registrados no assentamento individual do servidor.

- 2. O início do exercício e as alterações que ocorrem serão comunicadas, ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.
- Art. 35 O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor e a autoridade competente para dar-lhe exercício.
- Art. 36 O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:
 - I Da data da posse;
- II Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.
- 1 . Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, o requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.
- 2 . O exercício em função de confiança dar-se-a no prazo de trinta dias, contados:
 - I Da data da posse;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II Da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.
- 1 . Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.
- **2**. O exercício em função de confiança dar-se-a no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.
- **3**. No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.
- **4**. O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes a capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial.
- **5** . No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinado cargos.
- **6** . O servidor que não entrar exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.
- **Art. 37** A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.
- Art. 38 O servidor deverá apresentar ao órgão competente logo após Ter tomado posse e entrado em exercício por mais de trinta dias os elementos necessários a abertura do assentamento individual.
- **Art. 39** Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO XII Da Freqüência e do Horário

Art. 40 – A freqüência será apurada por meio de ponto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- ${f 1}$. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.
- **2** . Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da freqüência.
- Art. 41 È vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.
- **1** A falta abonada e considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.
- **2**. Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.
- **3** . O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.
- 4 . Nos dias úteis, somente por determinação do prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.
- Art. 42 O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho.
- Parágrafo Único Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO XIII Do Estágio Probatório

- Art. 43 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de até vinte meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:
 - I Idoneidade moral;
 - II Assiduidade e pontualidade;
 - III Disciplina e aptidão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - Eficiência.

- **1**. Findo este período e no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixado para o estagio.
- **2** . O servidor não aprovado no estagio será exonerado, se possível reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIV Da Estabilidade

SEÇÃO XV Da Disponibilidade

* Art. 44 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao **completar dois anos** de efetivo exercício.

Virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja – lhe assegurada ampla defesa.

- **Art. 46** O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.
- **1** . A disponibilidade ocorrerá com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.
- **2** . O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado, nos termos da lei.

CAPITULO II Da Vacância

Art. 47 - A vacância de cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

II - Demissão;

III - Ascensão;

IV - Acesso;

V - Transferencia;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria;

VIII - Posse em outro cargo inacumulavel;

IX - Falecimento;

Art. 48 – A exoneração de cargo efetivo de provimento dar – se – a pedido do servidor e "ex-officio".

Parágrafo Único - A exoneração "ex - officio" será

aplicada:

I - Quando não satisfeita as condições do estágio

probatório;

II – Quando, por decorrência de prazo, fica extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo.

III – Quando não entrar em exercício no prazo

estabelecido.

Art. 49 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-

á:

I - A juízo da autoridade competente;

II – A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar – se – a:

I - A pedido;

II - Mediante dispensa, nos casos de:

a) cumprimento de prazo

exigido para atividade na função;

b) falta de exação, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou em regulamento.

Art. 50 - A vaga ocorrerá na data:

 I – Da vigência do ato da ascensão funcional, transferencia, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – Do falecimento do ocupante do cargo;

 III - Da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 51 – Quando se tratar de função de confiança, dar-se-a a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPITULO III DA REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I Da Remoção

Art. 52 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex – officio", com o preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 53 - Dar-se-á a remoção de:

- I Uma secretaria para outra;
- II Uma localidade para outra, dentro do território do município, no âmbito de cada secretaria.
- 1 . A remoção destina se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.
- **2**. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 54 – Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujo o plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da administração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 1 . A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamentos de quadro de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- 2. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 24.

CAPITULO IV Da Substituição

- **Art. 55** Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporário, do ocupante de cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.
- Art. 56 A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em servidor do município.
- 1 . A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar se a independentemente de ato.
- **2** . Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.
- **3**. Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa.
- **4**. A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.
- **5**. Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança o substituto fará jus somente a diferença da remuneração.

CAPITULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 57 – A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referencia salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga, observando um interstício não superior a 2 (dois) amos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através de avaliação de desempenho.

CAPITULO VI DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

- **Art. 58** A promoção funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, na dependência de existir vaga da sequinte forma:
- I No caso de antigüidade após o concorrente permanecer 6 (seis) anos na classe anterior;
- II No caso de merecimento Após o concorrente permanecer pelo menos 02 (dois) anos na classe.
- **1**. Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente a fixação da lotação das classes será a seguinte:

Classe "A" - 50%;

Classe "B" - 30%;

Classe "C" - 20%.

- **2** . Para a efetivação da função funcional, 50% (cinqüenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento de concorrentes por antigüidade e os 50% (cinqüenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento
- **3** . A seleção dos servidores para a Promoção por Merecimento será procedida pela avaliação de desempenho.
- **4**. Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso, o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público. Se ainda prevalecer o empate, decidir se a pela idade cronológica e pela maior prole.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 59** Vencimento é a retribuição pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referencias fixados em lei.
- **Art. 60** Remuneração é o vencimento de cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- I. A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 93.
- II. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 142, parágrafo único.
- III. O vencimento de cargo de carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente e irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.
- **Art. 61** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a titulo de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer titulo, para o prefeito municipal.
- **Parágrafo Único** Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário família, ajuda de custos, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.
- **Art.62** A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a salário mínimo.
- **Art. 63** Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo de carreira o servidor:
- I Nomeado para cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção;
- II A disposição de órgão ou entidade da união ou do estado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- **III** Quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público municipal;
 - IV Durante o desempenho de mandato eletivo.
- **a.** No caso do inciso I, o servidor fará jus as vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de carreira, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.
- **b.** É facultado ao servidor na hipótese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela redistribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de exercício.

Art. 64 - O servidor perderá:

- I A remuneração dos dias que faltar o serviço;
- II A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III Metade da remuneração na hipótese prevista no art. 202, 2.
- **Art. 65** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá a remuneração ou provento.
- **Parágrafo Único** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definido em regulamento.
- **Art. 66 -** As reposições do erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.
- **Art. 67 –** O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quita-lo.
- **Parágrafo único -** A não quitação no prazo previsto implicara em sua na divida ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 68 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 69 – Juntamente com os vencimentos poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.

I - indenizações;

II - auxilio pecuniário

III - gratificações, adicionais e abonos.

§ 1º – As indenizações, auxílios pecuniários e abonos, não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º – As gratificações e os adicionais incorporam – se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

Art. 70 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 71 - Constituem indenizações ao servidor.

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transportes.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 72 – A ajuda de custo destina – se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do sérvico, passa a ter



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

- **§ 1º** Correm por conta da administração, as despesas com transporte domestico compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- § 2º A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem dentro do prazo de um ano contado do óbito.
- Art. 73 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou ressumi lo em virtude de mandato eletivo.
- **Art. 74** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.
- Art. 75 Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga cessionário.
- **Art. 76** Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.
- Art. 77 O servidor ficará abrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.
- **Parágrafo Único** Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela administração.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

- **Art. 78** O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.
- 1 A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2 – Não poderão ser pagas mais de quinze diárias por mês por servidor.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III Do Transporte

Art. 80 – Conceder – se – á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

 I – Somente fará jus a indenização de transporte, realizado serviços externos durante, pelo menos, vinte dias.

II - Se o número de dias em serviços externos for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço.

SEÇÃO II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 81 – Serão concedido ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio - funeral;

II – auxílio – alimentação;

III – auxílio – transporte;

IV – salário – família e

V – auxílio – reclusão.

SUBSEÇÃO I Do Auxílio Funeral

Art. 82 – O auxílio – funeral será paga a família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 1 em caso de acumulação legal de dois cargos no município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.
- 2 O auxílio funeral terá processamento sumarissimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do plano de classificação dos servidores municipais.
- 3 Exigir se a do membro do servidor falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e atestado de óbito.

SUBSECÃO II Do Auxílio Alimentação

Art. 83 - O auxílio - alimentação será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para residência, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSECÃO III Do Auxílio Transporte

Art. 84 - O auxílio transporte será devido ao servidor ativo no deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para residência, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSECÃO IV Do Salário Família

- Art. 85 O salário família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou as suas expensas.
- 1 são dependentes do servidor, para efeito deste artigo:
 - I O cônjuge, se inválido;
- II Os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos ou, de qualquer idade se inválidos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III Os ascendentes, se inválidos;
- IV O curatelado por incapacidade civil definitiva.
- 2 para efeito deste artigo, equiparam se:
- a) Ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- b) Ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o servidor.
- c) Ao filho, o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.
- 3 Pelo filho inválido, o salário família será pago em dobro.
- Art. 86 Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário família será concedido:
 - I Ao pai, se estiverem em comum;
- II Ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados.
- III A ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.
- Art. 87 Em caso de falecimento do servidor, o salário família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, inválido ou curatelado , hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representantes legal.
- Parágrafo Único No caso do servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento dos salário - família, este poderá ser concedido e pagos aos dependentes, observado o disposto neste artigo.
- Art. 88 Não será devido o salário família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividades remuneradas ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior o salário mínimo vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 89 – O salário – família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 90 - O valor do salário família será fixado em lei.

SUBSEÇÃO V Do Auxílio – Reclusão

- Art. 91 A família do servidor ativo e devido o auxílio
 reclusão, nos valores que seguem;
- a) Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime comum, denuncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronuncia;
- b) Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.
- 1 Nos casos da alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito a integralização salarial desde que absolvido.
- 2 O pagamento do auxílio reclusão cessará apartir do dia imediato aquele que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SESSÃO III Das Gratificações e Adicionais

- **Art. 92** Alem do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
- I Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
 - II Gratificação natalina;
 - III Adicional por tempo de serviço;
- IV Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubre ou perigosas.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - Adicional por prestação de serviços extraordinário;

VI - Adicional de férias;

SUBSEÇÃO I Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência.

- **Art. 93** Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devido uma gratificação pelo seu exercício.
- 1 Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal
- **2** A gratificação prevista neste artigo incorporar–se–a a remuneração do servidor do servidor efetivo, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos, na forma estabelecida em regulamento.
- **3** Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação Natalina

Art. 94 – A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

- Art. 95 A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- **Art. 96** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporciona ao meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 97 – A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III Do Adicional por Tempo de Serviço.

- Art. 98 O adicional por tempo de serviço e devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao município, e incide sobre o valor da referencia em que se encontrar classificado o servidor.
- Par. I O adicional será concedido a razão de cinco por cento por quinquênio, até o limite de trinta e cinco por cento.
- **Par. 2** O servidor contará, para este efetivo todo o tempo de serviço prestado ao município, inclusive na condição de contratado.
- **Par. 3** O adicional por tempo de serviço e devido a partir do dia imediato a aquele em que o servidor completar o quinquênio.
- Par. 4 O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por seu tempo de serviço, calculado sobre o valor da referencia de seu cargo de carreira.
- **Par. 5** Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido e tomando se a contagem a partir do novo exercício.
- **Par. 6** O adicional previsto neste artigo e devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário a sua percepção.

SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade e de

Periculosidade

Art. 99 – Os servidores que trabalham em locais insalubres, fazem jús a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.100 – Constada a insalubridade e periculosidade, serão devidos adicionais cumulativamente.

Parágrafo Único – O direito do adicional de insalubridade e ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.101 – É proibido a servidora gestante ou lactente o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosa.

Art. 102 – Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor publico

Parágrafo Único – O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas correspondera a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma de legislação pertinente.

Art. 103 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassam o nível máximo previsto na legislação própria

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo deve ser submetido a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

SUBSEÇÃO Do adicional por serviço extraordinário

Art. 104 – O serviço extraordinário será remuneração com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço noturno, o adicional será de mais vinte e cinco por cento do seu valor.

Art. 105 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situação excepcional e temporários, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 106 – Ao ocupante do cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou Regulamento.

SUBSEÇÃO VI



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Do Adicional de Ferias

Art. 107 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de ferias, um adicional de pelo menos um terno de remuneração correspondente ao período de ferias justamente com o pagamento do mês que for solicitado as mesma.

CAPITULO III Das Férias

- Art. 108 O servidor fará juz, anualmente, a trinta dias consecutivo de ferias, que podem ser acumuladas ate o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- 1 Para o primeiro período aquisitivo de ferias serão exigido doze meses de exercício.
- 2 E vedado levar a conta de ferias qualquer falta ao servico.
- 3 No caso de o servidor deixar de gozar ferias por mais de dois períodos consecutivos, automaticamente, o mais antigo.
- 4 Poderá a administração Municipal conceder ferias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.
- 109 O servidor que opera direta e Art. permanentemente com o Raio X e substâncias radioativas gorará obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de ferias por semestre de atividades profissional, proibidas em qualquer hipótese a acumulação.
- Art.110 As ferias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade publica, comoção interna ,convocação para jure, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse publico.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de produtividade fiscal

Art. 111 - O adicional de produtividade será pago ao servidor, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

servidor, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do numero de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO VIII Do Adicional de produtividade fiscal

Art. 112 – O Adicional de Produtividade fiscal, devidos aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização de tributo estaduais, destina-se a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

Par. 1 – sobre o adicional de produtividade fiscal, não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a penas a ajuda de custo e a gratificação natalina por tempo de serviço

Par. 2 – Não fará jús a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria secretaria.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 113 - Conceder - se - a licença

I – Para tratamento de saúde:

II – Por motivos de doença em pessoa da família:

III - A gestante:

TV - Paternidade

V – para prestação de serviços militar;

VI - por motivo de acompanhamento do conjugue ou

companheiro;

VII - para atividades políticas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - por prêmio por assiduidade;

IX – para trato de interesse particular;

X – para exercício de mandato classista.

- I O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.
- 2 A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.
- Art. 114 terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentada antes de definido o prazo de licença. Se indeferido, contar se - a como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatorio.

Art. 115 - A licença médica e concedida pelo prazo no laudo ou atestado.

- 1 Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.
- 2 Se o servidor se apresentar a nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descobertos.
- Art. 116 O tempo necessário a inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.
- Art. 117 Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do município, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 1 Na hipótese deste artigo, o servidor submeter se
 a, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.
- 2 Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.
- 3 Por ato do prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providencia através da inspeção médica especializada.

SEÇÃO II Da Licença Para Tratamento de Saúde.

- Art. 118 A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do município.
- 1 Incumbe a chefia imediata facilitar a apresentação do servidor a inspeção médica, sempre que este a solicitar.
- 2 Caso o servidor esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse noventa dias.
- 3 Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgãos médicos oficiais do local onde se encontra o servidor.
- 4 Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologados pelo órgão próprio de inspeção médica do município.
- Art. 119 A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.
- Art.120 O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.
- **Parágrafo Único** Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço em geral e não puder ser readaptado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 121 — Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 122 – No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor obster-se-a de atividades remuneradas, sob penas de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 123 – O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 124 – Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.

Art. 125 - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 126 – Será sempre integral os vencimentos e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 127 – Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível em estabelecimento oficial de assistência médica.

- 1 Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária de capacidade física ou menta para o trabalho.
- **2** Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor em serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.
- 3 Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4 – Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente e da doença profissional.

SEÇÃO III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da

Família

- Art. 128 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o terceiro grau civil, mediante comprovação médica.
- 1 A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.
- **2** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de carreira até noventa dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO IV Da Licença Gestante

- Art. 129 A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.
- 1 A licença poderá ser concedida a partir do inicio do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrario.
- 2 No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará deste evento.
- 3 Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida a servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.
- 4 A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença prevista neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO V Da Licença Paternidade

Art. 130 – Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de cinco dias, contada da data do parto.

SEÇÃO VI Da Licença Para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 131 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com o vencimento integral.

- 1 A licença será concedida a vista do documento oficial que prova a incorporação.
- 2 Do vencimento descontar-se-a a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.
- Art. 132 Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios dos serviços militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SECÃO VII **Acompanhar** Cônjuge ou Da Licença para Companheiro

- Art. 133 Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto de território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.
- 1 A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 134 – Finda a cousa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 135 – O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja findada a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 133.

Seção VIII Da Licença para Atividades Políticas.

Art. 136 – O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça.

1 - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou desempenhe atividades referente a arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

2 – A partir do dia do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte da eleição, o servidor fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO IX Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 137 – Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único – Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo decênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 138 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- licença para tratamento em pessoa da família a) por tempo superior a noventa dias;
 - licença para tratar de interesses particulares; b)
 - condenação a pena privativa de liberdade por c)

sentenca definitiva;

licença para acompanhamento do cônjuge ou d)

parceiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 139 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença prêmio ficará a critério da Administração.

Para efeito de aposentadoria e 140 -Art. disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.

SECÃO X Da Licença Para Trato de Assuntos Particulares.

- Art. 141 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.
- 1 A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do servico.
- 2 Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.
- Art. 142 Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá nessa qualidade licença para tratar de interesse particular.

SECÃO XI Da Licença Para o Desempenho de Mandato

Classista



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 143 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

1 - Somente poderão ser licenciados os servidores estáveis, eleitos para os cargos de direção ou representação, até o

máximo de dois por entidade. A licença terá duração igual a do mandato, 2 podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

3 - O período em que o servidor permanece afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

CAPÍTULO V Do Afastamento Para Servir em Outro Órgão ou

Entidade

Art. 144 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- para exercício de cargo em comissão ou a)

função de confiança;

nos casos previstos em lei específica;

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art.145 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

I - por um dia, para doação de sangue;

II – até um dia, para se alistar como eleitor;

III – até cinco dias por motivo de :



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- casamento; a)

- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, b) madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 146 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo medico, poderá ser concedido transporte a conta dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 147 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vês feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e dois e será considerada um ano.

Art. 148 - Os dias de efetivo exercício serão apurados a vista de documentação própria que comprove a freqüência.

Art. 149 - Admitir - se - a como documentação própria comprobatoria do tempo de serviço;

 I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;

II – certidão de frequência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo Único - A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizara a averbação do tempo de serviço se precedida de audiência de Procurador do Município.

Art. 150 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I férias
- II casamento e luto, até cinco dias;
- III exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da união, do afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo do vencimento

E vantagens do servidor;

- V licença prêmio por assiduidade;
- VI licença a gestante;
- VII licença a paternidade;
- VIII licença para o tratamento de saúde;
- IX licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;
 - X acidente em serviço ou doença profissional;
 - XI doença de notificação compulsória;
 - XII missão oficial;
- XIII estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da administração e não ultrapasse doze meses;
- XIV prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
 - XV recolhimento a prisão, se absolvido no final;
 - XVI suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVII convocação para o serviço militar ou em cargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatório por lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XVIII - transito para Ter exercício em nova sede;

- XIX faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;
- XX candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no art. 136 e seus parágrafos;
- XXI mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
 - **XXII** mandato de prefeito e vice prefeito;
- XXIII mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.
- Parágrafo Único O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.
- Art. 151 Contar se a apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
- I o tempo de serviço público prestado a união, estados e outros municípios;
- II a licença para o tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;
 - III a licença para atividade política, no caso do art.
- 139, 2; IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V o tempo de serviço em atividade privada vinculada a previdência social;
 - VI em dobro, o tempo de licença prêmio não
- gozara; VII - o tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando - se em dobro o tempo de operações de guerra.
- 1 O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dosa poderes da União, estados, Distrito Federal ou Municípios.

CAPÍTULO VIII Da Aposentadoria

Art. 152 - O servidor será aposentado:

- I compulsóriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- II por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou em doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente:

- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, a) e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Art. 153 Aposentadoria compulsória e automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.
- Será aposentado o servidor que for Art. 154 considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.
- Art. 155 No calculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – o vencimento básico;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - os acréscimos previstos nesta lei;

IV - as vantagens incorporáveis por determinação

legal;

V – as vantagens inerentes ao exercício do cargo;

XI – as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

Parágrafo Único - Considera - se vencimento básico o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para inatividade.

Art. 156 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividades, sendo também ou vantagens inativos quaisquer benefícios estendidos posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 157 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se a cometido de qualquer moléstia especificada no art. 155, inciso 2, desta lei, terá provento integralizado.

- 1 A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ato de efetivo exercício, a um trinta e cinco avos quando do sexo feminino.
- 2 Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviços quanto forem necessários para aposentadoria com proventos integrais.
- 3 Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a cinquenta por cento da remuneração da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 158 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

CAPITULO IX DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 159 - Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, e assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião de óbito.

- Art. 160 A prova das circunstancias do falecimento será feita por junta medica oficial que se valera , se necessário, de laudo pericial.
- 1 A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.
- 2 Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.
- Art. 162 Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente do País.
- Art. 163 O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença.
- Art. 164 Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único – O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

Art. 165 - São beneficiário da pensão:

I - O cônjuge;

II – a pessoa desquitada, separada judicialmente ou

divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum a cinco anos ou que tenha filhos com o mesmo;

IV - a mão e o pai que comprovem dependência

econômica do servidor;

V - a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

Art. 166 - A pensão prevista neste capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

- 1 A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.
- 2 A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte
- Art. 167 Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.
- Art. 168 Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeito a partir da data que foi oferecida.
- Art. 169- Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela pratica de crime doloso de que resultou a morte do servidor
- Art. 170 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
- I Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desabamento, Desaparecimento ou II inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos ci8nco anos da sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

171 - Acarretará perda de qualidade de beneficiário:

- O seu falecimento; a)
- A anulação do casamento, quando a decisão b) ocorrer após a concessão da pensão do conjugue;
- Cessação da invalidez em se tratando de beneficiário invalido;
- A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa d) designada aos vinte e um anos de idade;
 - Renúncia expressa; e)
- Art. 172 Por morte ou perda da qualidade beneficiário a pensão reverterá:
- I Da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária.;
- II Da pensão temporária, para os cobeneficiários ou, na falta destes, para o beneficiários da pensão vitalícia;
- Art. 173 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 174 – Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

CAPITULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

- **Art. 175** e assegurado ao servidor o direito de pedição, em toda sua plenitude, assim como o de representar .
- 1 O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão ao que estiver subordinado o requerente.
- 2 Cabe pedido de reconsideração, a mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- 3 O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam ao parágrafo anteriores, salvos os casos que necessitam de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta.

Ast.176 - Caberá recurso:

- I Do indeferimento do pedido de reconsideração ;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
 - a) O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal
- b) O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **Art. 177 -** O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou de recurso e de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- **Art. 178 -** O recurso poderá ser concedido com respeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.
- **Parágrafo Único -** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.179 – A representação será apreciada, sempre pelo Prefeito Municipal.

Art. 180 - O direito de pedição prescreve:

 I - Em cinco anos, quanto aos atos de decisão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

 ${
m II}$ – Em cento e vinte dias, nos demais casos , salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 181 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado , pelo restante, a partir do dia que cessar a interrupção .

Art. 182 – A prescrição e de ordem publica , não podendo ser revelado pela administração.

Art. 183 — Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 184 – a administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando enviados a ilegalidade.

Art. 185 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capitulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLIMAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 186 - São deveres do servidor :



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser a instituição que servir ;

III - Observar as normas legais regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza;

a)Ao público em geral, prestado as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) As requisições para a defesa da fazenda pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição.

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X - ser assíduo e pontual ao serviço

XI - Tratar com urbanidade as pessoas

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de

poder

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual e formulada.

> CAPITOLO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 187 - Ao servidor publico é proibido:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

justificada;

 III - deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

 IV - retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V – recusar fé a documentos públicos;

 VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII -) Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar -se solidário com ela;

VIII referir – se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou aos atos do poder Publico, mediante manifestação escrita ou oral;

Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei do desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

√ X – Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

XI – manter sobre sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;

Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios providenciarias ou assistências de parentes até o segundo grau.

 XV – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XVI – Praticar usura, sobre qualquer suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII - Proceder de forma desidiosa;

XVIII – cometer a outro servidor, atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XIX – Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Art. 188 – E ilícito criticar atos da administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado .

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 189 – Ressalvados os casos previstos federal, e vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

- 1 A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da união, dos estados, do distrito federal e municípios
- 2 A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da contabilidade de horários.
- 3 A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime do trabalho, em turnos completos, fixado em razão do horário em funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer .
- Art. 190 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos Termos da lei referida no artigo 95.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único – O afastamento Previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

- Art. 191 Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de :
- I Proventos de aposentadoria resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- II Vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza;
- **Art. 192 –** A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrario para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.
- Art. 193 Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.
- Art. 194 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.
- **Art.** 195 Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único – Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

CAPTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 196** O servidor responde civil, penal e administrativos pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **Art. 197 –** A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo erário ou a terceiros .
- 1. Nos casos de indenização a fazenda Municipal, o servidor será o0brigado a repor, de uma so vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2 . - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 63.

3 . - Tratando- se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, respondera o servidor perante

a Fazenda Pública em ação regressiva.

4 . - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada ate o limite do valor da herança recebida.

Art. 198 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 199 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 200 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 201 – são penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão

Art. 202 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionários.

Art. 203 - A Pena de advertência será aplicada por escrito, no caso de violação de proibição constantes do art. 183, incisos I a XX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 204 – A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violações das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

- 1 Servidor suspenso durante o período de pena,
 perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
- 2 Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá se revertida em multas, na base das cinqüenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- 3 Será punido, com suspensão até cinco dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela a autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 65, parágrafo único cessando os efeitos da penalidade logo que verifique a inspeção médica.
- **Art. 205 –** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 206 a pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra admissão pública;

II – Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII – Ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou outrem ;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;



cargo;

MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX – Revelação de segredo apropriado em razão do

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XIII - Transgressão do art. 186, incisos XII a XX;

XIV - Ineficiência no exercício do cargo;

- 1 A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com transito em julgado.
- 2 Considerar-se- a abandono de cargo o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao, sem justa causa;
- 3 Entende-se por inssiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- 4 A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do serviço.
- **Art. 207** a acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dandose quinze dias ao servidor para opção.
- 1 se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres.
- 2 N hipótese do parágrafo anterior , sendo um dos cargos ou função exercida na união , estado, distrito federal ou outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão e ou entidade onde ocorra a acumulação .
- Art. 208 A demissão dos cargos do incisos IV, VIII, X do art.206 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível .
- Art. 209 A demissão por infringência ao art. 186, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 210 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 202, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 211 – Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicado com nota " a bem do serviço público", a qual constara, obrigatoriamente do ato demissório.

Art. 212 - Seria cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 213 – O ato de imposição de penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 214 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I Pelo Prefeito Municipal;
- a) Em caso de demissão e cassação de disponibilidade ;
- b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;
 - II Pelo secretario a suspensão superior a trina dias ;
- III Pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias;

Art. 215 - A ação disciplinar prescrevera:

- I Em cinco anos, quanto as informações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de car5go de comissão;
 - II Em dois anos, quanto a suspensão;
- ${\bf 1}$ O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.
- 2 Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam- se as infrações disciplinares capitulares também como crimes.
- 3 A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4 – Interrompido o curso da prescrição, este recomeçara a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção .

TITULO V Do Processo Disciplinar

CAPITULO I Disposições gerais

Art. 216 - O processo administrativo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que relação mediata com as atribuições de seu cargo .

Parágrafo único - As disposições deste titulo aplicam-se a qualquer cargo compreendido no quadro permanente, suplementar ou provisório do município, de suas autarquias e fundações .

Art. 217 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa .

Art. 218 As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal , a denúncia será arquivada por falta de objeto.

- Art. 219 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicara, dentre eles, o seu presidente.
- 1 A comissão terá como secretario servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.
- 2 Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- 3 A comissão instalara os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 220 – a comissão de inquérito exercera suas atividades com a independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 221 - se, de imediato ou processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instaladora comunica o fato ao Ministério Público.

Art. 222 - Os órgãos e entidades municipais sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante , inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento , em caso de força maior.

Art. 223 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único – A autoridade julgadora não ficara adstrita ao laudo pericial, podendo aceita-lo ou rejeita-lo, no todo ou em parte.

Art. 224 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPITULO II DE AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 225 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instaladora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

1 - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

2 – Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 226 - E assegura a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como a percepção da diferença de vencimento e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor, ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

Art. 227) - A sindicância como meio sumario de verificação será provida:

I - Como preliminar do inquérito administrativo disciplinar;

II – Quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar;

Art. 228 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

I – Inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicato, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação e provas.

II - Intimação do sindicato quando concluída a fase probatória para, querente, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

Art. 229/- Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentara relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos faticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhara o processo a autoridade instaladora para:

I - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias.

II - Abertura de inquérito administrativa;

III – Arquivamento do processo;

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

> **CAPITULO ÚNICO** DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

SECÃO I Das Disposições Gerais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 230 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 231 – O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 232 – O prazo para a conclusão do inquérito não excedera trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo quando as circunstâncias os exigirem.

1 – Sempre que necessário, a comissão dedicara tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final dos relatórios.

2 – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 233 – A comissão promovera a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso em processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 235 – A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se enexara copias dos documentos para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo único – Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-a por edital, publicado três vezes pela imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

Art. 236 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguisse-a o processo a sua revelia.

Parágrafo único – A revelia será declarada por temo nos autos do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 237 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente dos interessados, ser anexo aos autos.
- 1 Se as testemunhas for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
- 2 Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará , as repartições competentes, informações necessárias a sua notificação.
- **Art. 238** no dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e a rol de testemunhas, até o limite de cinco as quais serão notificadas.
- 1 No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em sua declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- 2 Respeitado o limite mencionado no parágrafo anterior, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerão.
- 3 Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum a de vinte dias.
- 4 O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis .
- Art. 239 No mesmo dia da audiência inicial, se testemunhas apresentados pelo denunciantes ou arroladas pelas comissão e, a seguir o das testemunhas nomeadas pelo acusado.
- 1 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazei-lo por escrito.
 - 2 As testemunhas serão inquiridas separadamente .
- 3 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se afirmem, poceder-se-a a acareação entre os depoentes.
- Art. 240 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termo do artigo 200 do código de processo penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido código.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 1 Ao servidor público que se recusar a depor em justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.
- 2 Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão o presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na política.
- 3 Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhara a autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.
- 4 O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplina, fora da sede do seu exercício, terá direito a transportes e diárias na forma da legislação pertinente.
- 5 A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiantamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.
- Art. 241 Como ato preliminar, ou no decorrer no processo, poderá o presidente representar junta a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.
- Art. 242 Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.
- Parágrafo único Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.
- Art. 243 O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- Parágrafo único Será indefinido o pedido de prova a comprovação do fato independer de conhecimento pericial quando especial do perito.

SEÇÃO III **DA DEFESA**

Art. 244 - Durante o transcorrer da instrução, e assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 1 O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na ordem dos advogados do Brasil.
- 2 Em caso de revelia o presidente da comissão designará, "ex-oficio", um servidor que deverá se advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.
- 3 O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob, a pena de responsabilidade.
- 4 Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará do prefeito providências para contratação de defensor para o acusado.
- **Art. 245 –** As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.
- **Art. 246** Encerrada a instrução, será dentro de cinco dias, data vista do processo do acusado ou seu defensor, para as razões da defesa, pelo prazo de dez dias.
- Art. 247 Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrandose termo circunstanciados, prosseguindo o processo em relação dos demais acusados, se houver.
- **Art. 248** Se, nas razões de defesa, for erguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada dos laudos, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.
- **Art.249** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- $1\,$ O relatório para sempre conclusivo, quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.
- 2 Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 250 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para o julgamento.

SEÇÃO IV Do Julgamento

Art. 251 – No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo , a autoridade julgadora proferirá a sua demissão.

- ${\bf 1}$ A decisão deverá conter a indicação dos motivos dos fatos e de direito em que se fundar.
- 2 A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada as conclusões do relatório.
- **Art. 252** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial e ordena a constituição de outra para apurar os fatos articulados no processo .
- 1 Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinara o reexame do processo na forma prevista neste artigo.
- 2 O julgamento do processo fora do prazo legal implica em sua nulidade.
- 3 A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.
- **Art. 253** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registros do fato no assentamento individuais do servidor acusado.
- **Art. 254** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido para o Ministério Publico para a instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.
- **Art. 255** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPITULO V



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 256 – No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no capitulo IV, seção II deste titulo, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coacão ilegal.

Parágrafo único – Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto ou não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze após a publicação.

- **Art. 257 -** Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá :
- I Requisitar o histórico funcional e freqüência do acusado;
 - II Diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III Ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV Solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.
- **Art. 258** Não atendidos os editais de citação, será servidor declarado revel e ser-lhe-a nomeado defensor na forma do art. 244 desta lei.
- Art.259 Comparecendo o acusado e manifestando o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais .

CAPITULO VI DA REVISÃO

- **Art. 260** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-ofício" quando:
- I A decisão recorrida for contraria a texto expresso em lei ou a evidência dos autos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II Após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou das circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III Quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis;
- 1 Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- 2 No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- 3 Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.
- Art. 261 O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.
- **Art. 262 –** A revisão que não poderá agravar a pena já imposta, processar em apenso ao processo originário.
- Art. 263 Não será admissível a reiteração do pedido, salvo e fundado em novas provas.
- **Art. 264 -** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamentado que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.
- Art. 265 O requerimento do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinara a constituição de comissão, na forma prevista no art.215 desta lei.
- **Parágrafo único -** Será impedido funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.
- Art. 266 A comissão revisória terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- **Art. 267 –** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 268 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

- 1 O prazo par julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- 2 Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.
- Art. 269 Julgada procedente de revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TITULO VI Da Contratação Temporária Emergêncial De Interesse Público

Art. 270 – Para atender necessidade temporária de interesse público, poderão ser efetuadas contratação de pessoal, para determinada obra ou serviço, conforme lei aprovada pelo legislativo.

TITULO VII Das Disposições Gerais e Finais

- **Art. 271 –** Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.
- 1 Salvo disposição em contrario, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
- 2 Os prazos somente começam, a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.
- Art. 272 Para efeito desta lei, considere-se sede do servidor a localidade do servidor em que tenha exercício em caráter permanente.
- **B** de servidora ao cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo em cargo de confiança de livre escolha e provimento.
- **Art. 274 –** é assegurado ao servidor público o direito a livre associação sindical.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 275 – O direito de grave será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 276 - O dia 28 de Outubro será consagrado como dia do servidor Público Municipal.

Art. 277 - O poder executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta lei.

Art. 278 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MINICIPAL DE ITAQUIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 28 dias do mês de maio do ano de 1991.

RENATO TONELLI Prefeito Municipal